

**Parágrafo Único** - As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tripla lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

**Art. 19** - A empresa especializada deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome do cliente;  
II - Endereço do imóvel;  
III - Praga(s) alvo;  
IV - Data de execução dos serviços;  
V - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;  
VI - Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);  
VII - Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);  
VIII - Orientações pertinentes ao serviço executado;  
IX - Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;  
X - Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;  
XI - Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA;  
XII - Do Certificado de garantia deverá constar identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço.

**Art. 20** - Fica vedada, a toda e qualquer pessoa ou empresa sem o devido credenciamento e licenciamento pelo INEA, a execução de serviços de controle de pragas e vetores, bem como os fabricantes, representantes e as empresas distribuidoras estão proibidos de venderem ou cederem, ainda que gratuitamente, produtos ou equipamentos destinados ao controle de pragas e vetores a pessoas ou empresas que não possuam o respectivo credenciamento para a atividade de controle de pragas e vetores junto ao INEA.

**Art. 21** - Proíbe, ainda, esta Lei, a venda e aluguel de produtos e equipamentos de controle de vetores e pragas para pessoas físicas ou condomínios residenciais ou comerciais, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis à espécie.

**Art. 22** - O descumprimento aos dispositivos desta Lei torna os estabelecimentos infratores passíveis de multas, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 23** - Em havendo nova incidência, o estabelecimento será interditado e terá suspensa a sua licença para funcionamento.

**Art. 24** - Quando a realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença do INEA.

**Art. 25** - Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços.

**Art. 26** - Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma no INEA, sem prejuízo ao que dispõe o art. 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

- I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;  
II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA;  
III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA.

**Art. 27** - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1139-A/15  
Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2075363

#### OFÍCIO GG/PL Nº 319 RIO DE JANEIRO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de novembro de 2017, do Ofício nº 391- M, de 22 de novembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 1417 de 2016 de autoria da Deputada Ana Paula Rechuan que, "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO EM ESTRADAS E MONTANHAS - APCCEM - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1417/16, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA PAULA RECHUAN QUE, CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO EM ESTRADAS E MONTANHAS - APCCEM - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A despeito de sua elevada inspiração, o PL não merece prosperar.

A Constituição da República estabeleceu em seu art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Entretanto, admite-se a competência dos órgãos executivos dos Estados para regulamentar o trânsito no âmbito de sua circunscrição, inclusive promovendo o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas, conforme o art. 21, II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, o art. 61, § 2º, II do CTB atribuiu competência aos órgãos e entidades executivos dos Estados para regulamentar a velocidade das vias.

Dessa forma, a competência do Estado do Rio de Janeiro para regulamentar a circulação de ciclistas em estradas estaduais deve ser reconhecida, com fundamento na CR, conforme a distribuição de competência do Sistema Nacional de Trânsito estabelecida pelo CTB.

Entretanto, o PL incorre em inconstitucionalidade na medida em que interfere na gestão e organização da Administração Pública, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, VI, "a" da CR e art. 145, VI da CERJ.

Entendimento corroborado pelos arts. 21, II e 61, § 2º, II, que estabelece a competência não do parlamento estadual, mas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados para regulamentar o trânsito em rodovias de sua circunscrição, competência que deve ser exercida com base em análise técnica da via, sem imposição do Poder Legislativo, que não tem instrumentos necessários para uma decisão segura sobre a medida de trânsito.

Ao se imiscuir em matéria de natureza executiva, que não se encontram em sua esfera de atribuições constitucionalmente estabelecidas, o Poder Legislativo Estadual viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Ademais, conforme parecer do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Rio de Janeiro (DER), a RJ 162 e a RJ 151 constituem hoje uma Estrada Parque, conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador (INEA) à época do processo de licenciamento das obras de pavimentação, quando de determinou a adequação ambiental da rodovia ao conceito de uma Estrada Parque, dada a sua interferência como Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira e Parque Estadual da Pedra Selada, que constitui área legalmente protegida.

Esse fato restringiu a execução na rodovia, em especial àquelas relativas a ampliação de sua plataforma para implantação de acostamentos e terceiras faixas, ou mesmo superlarguras em curvas, o que consequentemente conduziu a restrição de um traçado de características geométricas bastante restritiva (de curvas fechadas, tangentes curtas e largura de plataforma restritiva).

Em decorrência dessas restrições geométricas, a segurança dos ciclistas só estaria garantida com a implementação de ciclovia marginal a estrada. Porém, esta alternativa está descartada devido a área ser de preservação ambiental, legalmente protegida.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 2075364

#### OFÍCIO GG/PL Nº 320 RIO DE JANEIRO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 24 de novembro de 2017, do Ofício nº 392- M, de 23 de novembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 1329 de 2015 de autoria do Deputado Paulo Ramos que, "AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO CRIAR A CENTRAL DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E A CENTRAL DE REGISTRO DE ÓBITOS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1329/15, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS QUE, AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO CRIAR A CENTRAL DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E A CENTRAL DE REGISTRO DE ÓBITOS.**

A despeito das elogiáveis intenções parlamentares, O PL não merece ser acolhido.

O PL viola competência privativa da União para tratar sobre registros públicos, conforme dispõe o artigo 22, XXV da CRFB/88.

A proposta afeta, também, a autonomia do Poder Judiciário, pois a CR garante ao Poder Judiciário a iniciativa das leis que se refiram a sua organização e funcionamento, visando garantir a sua independência orgânica. Essa é a conclusão que se chega através de uma interpretação sistemática dos artigos 96, II, "d" e 99 da Lei Maior.

Ressalte-se que, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa já existirem no Estado do Rio de Janeiro, o Banco de Dados de Nascimento e de Óbito criado através do Provimento CGJ nº 41/2010 e a Central de Registro da APREN/RJ, os quais possibilitam o acesso da população a qualquer registro de nascimento e de óbito, o que, portanto, invalida o objeto da presente proposição, ainda que em pleito de caráter autorizativo.

Diante do exposto, fui levado a apor veto total ao projeto de lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 2075365

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.194 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**ALTERA O ART. 6 DO DECRETO Nº 44.686 DE 26 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-08/001/5423/2017,

DECRETA:

**Art. 1º** - Altera o art. 6º, do Decreto nº 44.686, de 26 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Ficam transferidas as unidades de saúde, abaixo relacionadas, da gestão da Subsecretaria de Vigilância em Saúde para Subsecretaria de Atenção à Saúde: Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária, Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras, Instituto Estadual de Infecologia São Sebastião, Hospital Estadual Santa Maria e Hospital Estadual Tavares de Macedo."

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 2075351

DECRETO Nº 46.195 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 186.926.130,98 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 7.412, de 11 de agosto de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do orçamento anual de 2017;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 7.514, de 17 de janeiro de 2017, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2017;

- o Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2017;

- o Decreto Estadual nº 46.029, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a liberação de empenho ao orçamento em vigor;

- o Decreto Estadual nº 46.109, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a liberação de empenho ao orçamento em vigor;

- o Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2017; e

- e o que consta dos Processos nºs E-04/133/11/2017 e E-04/133/51/2017,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 186.926.130,98 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), na forma do Anexo I.

**Art. 2º** - O crédito, de que trata o artigo anterior, será compensado na forma do § 2º, item 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

**Art. 3º** - Fica alterada a modalidade de aplicação da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do Anexo II.

**Art. 4º** - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, na forma do Anexo III.

**Art. 5º** - Fica excepcionalizado do § 2º do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.938, de 22 de fevereiro de 2017, o Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM.

**Art. 6º** - Ficam excepcionalizados do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

**Art. 7º** - Ficam excepcionalizados do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.139, de 30 de outubro de 2017, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo IV.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e  
Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ.  
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00  
cm/col para Municípios \_\_\_\_\_ R\$ 92,40

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ R\$ 284,00

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



**Jorge Narciso Peres**  
Diretor Presidente

**José Claudio Cardoso Ururahy**  
Diretor Administrativo

**Nilton Nissin Rechtman**  
Diretor Financeiro

**Luiz Carlos Manso Alves**  
Diretor Industrial